

Projeto de Lei nº 2698, de 26 de abril de 2021.

ALTERA OS ARTIGOS 6º, 39, 98, 103 E 105,  
E ACRESCENTA OS ARTIGOS 19-A, DA LEI  
MUNICIPAL Nº 270/1990 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Art. 6º, da Lei Municipal nº 270, de 21 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art.

6º.....

§ 1º O superior imediato que cometer funções a subordinado em desconformidade com as hipóteses permissivas no caput, ou que, ciente do exercício irregular da função, não proceder à sua regularização, responderá civil e administrativamente pelos prejuízos a que der causa.

Art. 2º Acrescenta o Art. 19-A, à Lei Municipal nº 270, de 21 de dezembro de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19-A. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 4º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas no artigo 108, I, II, III, IV e V, e no caso de exercício de cargo de provimento em comissão, sendo retomado a partir do término do impedimento ou do exercício comissionado.”

Art. 3º O Art. 39, da Lei Municipal nº 270, de 21 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art.39.....  
§ 3º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

Art. 4º O Art. 98, da Lei Municipal nº 270, de 21 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art. 98. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, as quais podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, por interesse público e no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Art. 5º O Art. 103º, da Lei Municipal nº 270, de 21 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art. 103. As férias serão concedidas por ato da autoridade máxima do órgão, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único. A pedido, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Art. 6º O Art. 105, da Lei Municipal nº 270, de 21 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art.105.

.....

§ 1º Serão considerados, para fins de remuneração de férias, os valores percebidos a título de adicionais e gratificações, inclusive pelo efetivo exercício de função gratificada, além das horas extras habitualmente prestadas.

§ 2º As parcelas mencionadas no § 1º serão calculadas fazendo-se a média dos valores percebidos nos doze meses que antecedem o período de gozo, exceto o adicional de tempo de serviço, que será computado sempre integralmente.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será feito dentro de cinco dias anteriores ao início do gozo."

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Jacuí, 26 de abril de 2021.

Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes  
PrefeitoMunicipal



## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,**

O Projeto de Lei nº 2698/2021, que ora estamos encaminhando para apreciação e aprovação por parte desta Colenda Câmara de Vereadores, vem para modernizar o regime jurídico único e adequá-lo às necessidades hodiernas.

Ocorre, Nobres Edis, que o RJU, promulgado na década de 90, não prevê a possibilidade de fracionamento das férias, obrigando à Administração concedê-las em sua integralidade, o que vai de encontro ao bom andamento do serviço e aos pedidos dos servidores, que rotineiramente postulam o gozo de férias em períodos inferiores a 30 dias.

Além disso, conforme orientação do próprio Tribunal de Contas, faz-se necessário especificar a forma de pagamento das férias, dando mais transparência e maior certeza no que diz respeito ao cálculo das parcelas que o integrarão.

Tal situação se reflete também na necessidade de trazer à Lei os critérios de avaliação dos novos servidores efetivos, em estágio probatório, inclusive no que diz respeito ao período de apuração do referido estágio e as suas suspensões, adequando a lei ao entendimento da jurisprudência.

Nessa toada, a regularização da substituição dos servidores em cargos de chefia, quando estes se afastam, também é medida necessária, tendo em vista que a ausência de disciplina expressa causa enorme insegurança jurídica.

Obviamente, quando um chefe ou secretário se afasta, por exemplo, para gozar férias, alguém precisa responder pela pasta. Dessa forma, a alteração proposta vem no sentido de regrar essa substituição temporária, de modo a evitar futuras nulidades.

Por derradeiro, colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, ao mesmo tempo em que renovamos os nossos cumprimentos.

Assim, solicitamos a abertura de processo legislativo e aprovação do presente Projeto de Lei.

Salto do Jacuí, 26 de abril de 2021.

Prefeito Municipal      Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes